



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729235/2012-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.551 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de fevereiro de 2017
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente SALIM BARROS NIGRI - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

RELATÓRIO

Da declaração de ajuste: (efls.27 a 35)

Rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$65.578,00

Recolhimentos do Carnê-leão R\$6.827,69

Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas R\$0,00

Da Notificação de Lançamento: (efls. 5 a 9)

Em procedimento de revisão da declaração de ajuste, referente ao ano-calendário de 2010, do Contribuinte identificado em epígrafe, foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$10.195,49; sem imposto retido na fonte.

Como complementação da descrição dos fatos na Notificação, efl. 7, consta que:

"Rendimentos omitidos do Governo do Estado do RGS de ação judicial conforme informado em Dirf pela fonte pagadora.

Não comprovou moléstia grave passível de isenção conforme alegado em documento apresentado."

Do Dossiê Fiscal: (efls. 16 a 24)

A Inventariante foi intimada a apresentar, conforme Termo de Intimação efl. 18, os seguintes documentos:

"- Comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.

- Sentença judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização dos cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios."

Em resposta à intimação, a Inventariante junta a certidão de óbito do contribuinte, os informes de rendimentos emitidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e pelo IPERGS - Regime Próprio de Previdência Social RS.

Da Impugnação: (efls. 2 a 4 e 10 a 14)

A inventariante, Vera Lúcia Bueno Nigri de Oliveira, informou que o Contribuinte era portador de "retinite pigmentar" há mais de sessenta anos, doença que o levou a cegueira total. Requer o reconhecimento da isenção do imposto.

Apresenta Laudo médico, para fins de aposentadoria, emitido pelo Serviço de Inspeções de Saúde, do Departamento Estadual de Saúde, do Estado de Rio Grande do Sul, em 20/07/1949 - efl. 12, certidão de óbito do contribuinte e Termo de Compromisso da Inventariante.

Do Acórdão de Impugnação: (e-fls. 45 a 49)

A 5ª Turma da DRJ de Recife julgou improcedente a impugnação, prolatando o acórdão nº 11-43.423, de 24 de outubro de 2013, assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2010 ISENÇÃO. PROVENTOS DE
APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE
MOLÉSTIA GRAVE.*

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido."

O entendimento que vaza do voto condutor do acórdão de impugnação é que a doença "retinite pigmentar" não está entre as listadas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99, a partir da interpretação literal do normativo, como é exigido pelo artigo 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966, - CTN.

Do Recurso Voluntário: (e-fls.64 a 74)

Cientificada do acórdão de impugnação em 13/11/2013, a Inventariante interpôs, em 10/12/2013, o Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) que o contribuinte foi aposentado em 20/07/1949, a partir do diagnóstico contido no Laudo nº 94.49, do Departamento Estadual de Saúde do RS, atestando ser portador de "retinite pigmentar", doença que o levou a cegueira;

b) que o contribuinte estava há mais de cinquenta anos totalmente cego; e

c) que o Ofício do Gabinete do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador / DMEST, da Secretaria da Administração e Recursos Humanos do Estado do RS, atesta que a "retinite pigmentar" é "doença evolutiva que culminou com cegueira bilateral motivo da aposentadoria: CID: H 54.0; H 35.5."

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins - Relator

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1 TEMPESTIVIDADE**

A Inventariante foi cientificada do acórdão de impugnação em 13/11/2013, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR dos Correios juntado à efls. 61 e 62, e apresentou o presente recurso voluntário em 10/12/2013, portanto, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

1.2 DELIMITAÇÃO DA LIDE

Trata-se de lide restrita à omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de ação judicial, no valor de R\$ 10.195,49. Segundo a autoridade lançadora, não foi comprovada moléstia grave passível de isenção do IRPF. Em sua impugnação, a defesa aduz que o contribuinte, em vida, era portador de Retinite Pigmentar, o que causou sua cegueira, sendo seus rendimentos de aposentadoria isentos do IRPF.

2.. MÉRITO

Sobre o tema assim dispõe o artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou

reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

[...]

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.” (grifos acrescentados)

Pela leitura dos comandos normativos acima, fica evidente que o benefício da isenção em decorrência de moléstia grave depende do cumprimento de duas condições cumulativas:

a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações (condição de caráter objetivo); e

b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

No presente caso, o motivo da autuação foi a não comprovação da moléstia ensejadora da isenção. A esse respeito, a defesa junta o laudo de fl. 12, do Serviço de Inspeções de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que atesta ser o contribuinte portador de Retinite Pigmentar. Entretanto, a doença não consta do texto normativo reproduzido, motivo pelo qual foi mantida a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização. Para fins de gozo do benefício fiscal, o laudo pericial do serviço médico oficial teria que identificar o estado de cegueira do contribuinte e não apenas se referir a Retinite Pigmentar.

Por outro lado, a representante do autuado apresenta Ofício do Gabinete do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador / DMEST, da Secretaria da Administração e Recursos Humanos do Estado do RS, atestando que a "retinite pigmentar" é "*doença evolutiva que culminou com cegueira bilateral motivo da aposentadoria: CID: H 54.0; H 35.5.*"

Entretanto, é relevante saber se o pagamento desse valor foi realizado ao Contribuinte em vida ou se foi realizado, após sua morte, à Inventariante ou herdeiros.

Sobre o tema, há Ato Declaratório Interpretativo da RFB, antiga SRF, que assim dispõe:

"Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003 (Publicado(a) no DOU de 30/12/2003, seção , pág. 19)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, no art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos arts. 6º e 1.784 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, Código Civil, no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, e no Processo nº 10168.004190/2003-36, declara:

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID "

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por converter este julgamento em diligência para que seja obtida, junto aos interessados, a data do efetivo recebimento da verba em comento.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins.